

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSELHO CONSULTIVO DA
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REFERÊNCIAS:

Parecer nº 07 /2012/JRMF/CCEAGU

NUP: 00400002144/2012-30

Interessado: Luciane Carneiro Pinto

Assunto: Licença capacitação. Cursos: Curso de licitações e contratos e curso de direito administrativo. Centro de educação profissional- CENED. Modalidade à distância. Analisar a compatibilidade do requerimento de licença capacitação com os termos da Portaria AGU nº 69/2012.

Conclusão: Deferimento Parcial. Licença para o Curso de direito administrativo. Prejudicada.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho Consultivo da Escola da AGU,

I – Relatório

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de requerimento apresentado, em 29.02.2012, pela Advogada da União, Luciane Carneiro Pinto – SIAPE nº 0718216, lotado na Consultoria Geral da União, com exercício no Departamento de Assuntos Extrajudiciais- DEAEX- solicitando afastamento, a título de licença capacitação, para fins de participar dos seguintes cursos: Curso de licitações e contratos e curso de direito administrativo. O primeiro com carga horária de 220hs, no período entre 11.06.2012 a 30.07.2012; o segundo, com carga horária de 180hs, compreendido no período entre 06.08.2012 a 14.09.2012.

O procedimento administrativo encontra-se instruído com os seguintes documentos: 1) Requerimento padrão da EAGU (fls.01/03); 2) manifestação da chefia imediata, pelo deferimento (fls. 04); 3) Declaração do Centro de educação profissional (fls. 05/09); 5) Informações prestadas pela SGAGU,



dando conta que a interessada preenche as exigências prescritas no art. 87, da Lei 8.112/1990; 6) Certidão da Corregedoria da advocacia da União, certificando que a interessada não responde, nem nunca respondeu a procedimento administrativo correcional(fls.26); Manifestação da coordenação de análise técnica da EAGU, atestando a regularidade formal do procedimento, e, ao final, manifestando favorável ao deferimento.(fls. 31/33)

Da análise formal do procedimento em tela, pode-se verificar que a interessada instruiu seu requerimento com as informações e documentos exigidos pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008;

Por fim, destaca que a sua situação se amolda aos enunciados constantes da recém publicada Portaria nº 69/2012, da Advocacia Geral da União.

Feito um breve relato, e, atendendo a deliberação da 2ª reunião ordinária do Conselho consultivo, ocorrida em, 16.05.2012, o Sr. Presidente deste Conselho determinou a distribuição do procedimento para análise e manifestação desse relator.

II- Passo a me manifestar:

II.1- Da competência do Conselho da Escola da AGU

A decisão quanto à conveniência ou oportunidade acerca do deferimento de licença capacitação encontra-se no âmbito de atribuição do Advogado-Geral da União substituto, nos termos expressamente delineados no art. 7º, na Portaria nº 1483/2008, senão vejamos:

Art. 7º O requerimento, dirigido ao Advogado-Geral da União Substituto, será encaminhado à Escola da AGU com antecedência mínima de quarenta dias da data de início.

§ 3º. A Escola da AGU manifestar-se-á conclusivamente quanto à relevância da ação de capacitação para a instituição e a pertinência com o Plano de Capacitação Anual da AGU.

Encaminhado a Escola da Advocacia-Geral da União, cabe ao Conselho Consultivo, nos termos da Portaria nº 134/2012, a competência para



analisar e subsidiar a decisão final do Ministro Advogado-Geral da União, segundo art. 12, III, senão vejamos:

Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete:

III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

Configurada a competência do Conselho Consultivo para análise do caso em apreço, passo a analisar o mérito do requerimento.

II.2- Da análise de mérito

Registre-se que as hipóteses de licença capacitação encontram-se tipificadas tanto no plano legal, quanto infralegal.

O fundamento legal encontra-se no art. 87, da lei 8.112/1990, senão vejamos:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

De outra parte, foram editados diversos atos normativos destinados a disciplinar os requisitos ou pressupostos necessários ao eventual deferimento de licença capacitação.

Neste contexto, foi publicado o Decreto nº 5707/2006, definindo os parâmetros necessários à autorização da licença capacitação no âmbito da Administração pública Federal, segundo se extrai do art. 10, §1º, do Decreto nº 5.707/2006.

Art. 10. (...)



§ 1º A concessão da licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.”

A partir dos parâmetros definidos no Decreto retrocitado, a Advocacia-Geral da União publicou a Portaria nº 1.483/2008, que em seu art. 3º, condicionou a concessão da licença capacitação à observância de conveniência, oportunidade e utilidade para a administração, assim previsto:

Art. 3º. A concessão da licença para capacitação fica condicionada às razões de conveniência, de oportunidade e de utilidade para a Administração”.

Pois bem.

Não há dúvida que a licença pleiteada tem pertinência temática com as atribuições atualmente exercidas pela interessada, ao menos na visão deste relator e da chefia imediata, segundo fls. 04, que expressamente, destaca:

O conhecimento a ser adquirido com certeza contribuirá para o aprimoramento do trabalho que vem sendo desenvolvido pela Advocacia-Geral da União(departamento de assuntos extrajudiciais), principalmente, junto ao Tribunal de Contas da União e Conselho Nacional de Justiça, uma vez que permitirá a ampliação das teses utilizadas em favor dos órgãos, entidades, membros e servidores submetidos a estes órgãos colegiados, bem como orientação na formulação de políticas públicas propiciando um delineamento maior dos princípios da legalidade, da eficiência e da eficácia, na prática dos atos administrativos.”

III- Da Portaria nº 69/2012, da Advocacia-Geral da União

Apesar do preenchimento dos requisitos, é sempre importante destacar que a licença capacitação submete-se ao juízo de discricionariedade da administração.



Razão pela qual, o Advogado-Geral da União, no exercício de suas competências legais e regulamentares, editou a Portaria nº 69/2012, suspendendo temporariamente o gozo de licença capacitação pelos membros das carreiras de Advogado da União, aos integrantes do quadro suplementar, membros da carreira de Procurador Federal e demais servidores do quadro de pessoal, nestes termos:

Art. 1º Ficam suspensas, pelo prazo de 1 (um) ano, a concessão de licença para capacitação, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira de Advogados da União, aos integrantes do quadro suplementar que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, aos membros da Carreira de Procurador Federal e aos servidores do Quadro de Pessoal da AGU.

Parágrafo único. Excepcionalmente, serão apreciados os requerimentos de Licença Capacitação cujo período de usufruto expire no prazo fixado no caput deste artigo, atendidas as demais condições estabelecidas na Portaria AGU nº 219, de 26 de março de 2002 e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não cabe aqui discutir as razões que levaram o Advogado-Geral da União a editar tal ato normativo, mas tão-só verificar se a situação concreta se amolda à exceção prevista no parágrafo único.

Segundo informações constantes do procedimento (fls. 30), a interessada, Luciane Carneiro Pinto, é Advogada da União. Ingressou no serviço público em 27 de agosto de 1982, e, faz jus ao benefício da licença capacitação referente ao período aquisitivo compreendido entre 22/08/2002 a 20/08/2007, podendo usufruí-lo até 17.08.2012.

De plano já podemos verificar que a situação encontra-se acobertada pela exceção do parágrafo único da Portaria nº 69/2012. Isto porque o prazo para usufruir do benefício da licença expirar-se-á em, 17.08.2012, ou seja, dentro do interstício da suspensão prevista no ato do Advogado-Geral da União.

Apesar da clareza, uma situação pontual deve ser objeto de análise e até de discussão por este conselho. É que nas informações prestadas pela Diretoria de Gestão de pessoas (fls. 30), o período final de gozo da licença encerrar-se-á em, 17.08.2012. No entanto, o termo final do segundo curso, qual seja, curso de direito administrativo, é, 14.09.2012, mais precisamente, após 28 dias do prazo final do benefício da licença requerida.



Desta forma, resta inviável o deferimento da licença capacitação para participação do segundo curso – curso de direito administrativo.

Ademais, conforme declaração emitida pela secretaria escolar do centro de educação profissional-CENED (FLS. 05), a interessada, Liciane Carneiro Pinto, não se encontra matriculada em nenhum dos cursos. Logo, não há que se pensar em eventual prejuízo, ao menos financeiro, em decorrência do indeferimento para licença capacitação do curso direito administrativo.

Por fim, registro que ambos os cursos são ministrados pelo Centro de Educação Profissional – CENED, sendo suas aulas ofertadas no modo à distância, conforme verificamos abaixo.

O CENED - Centro de Educação Profissional, com nome fantasia CENED - Centro de Educação a Distância, inscrito no CNPJ n° 10.326.300.0001-19 e CF/DF n° 07.509.566/001-32, oferta cursos de formação profissional, desde junho de 2004, a servidores da administração pública municipal, estadual e federal, universitários e ao público interessado.

IV- Conclusão

Diante disto, s.m.j., opino pelo deferimento da licença capacitação apenas para assegurar a participação da interessada no primeiro curso de 'licitações e contratos'.

Quanto ao segundo curso - curso de direito administrativo -, encontra-se prejudicado, por se encontrar fora do período de gozo do benefício da licença capacitação, razão pela qual, manifesto-me pelo seu INDEFERIMENTO.

Brasília, 24 de maio de 2012.

José Roberto Machado Farias

Advogado da União

Representante da Procuradoria-Geral da União